



RECOMENDAÇÕES

Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Antônio dos Lopes - MA

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2016

Recomenda aos Excelentíssimos Senhores Prefeito Municipal e Secretário de Saúde do Município de Santo Antônio dos Lopes para que elaborem e acompanhem a execução do Plano de Contingência para o enfrentamento da tríplex epidemia (Dengue, Zika e Chikungunya) e do Plano de Controle e Prevenção, dentre outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO através do Promotor de Justiça in fine firmado, no uso de suas atribuições legais, em especial do disposto no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 197, também da Constituição Federal estabelece que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO que o mesmo texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a situação epidemiológica da dengue no Estado do Maranhão, até a atual semana epidemiológica registrou vários casos suspeitos, projetando uma possível ocorrência de epidemia explosiva para o ano de 2016;

CONSIDERANDO que a série histórica aponta para o aumento do número de casos entre a 12ª e a 25ª semanas do ciclo anual, demandando medidas emergenciais ANTES do referido período;

CONSIDERANDO ainda o resultado do Levantamento Rápido de Índices para *Aedes aegypti* (LIRAA) do Ministério da Saúde, divulgado no dia 24 de novembro de 2015, no qual consta que 22 Municípios do Estado estão em situação de alerta e 03 municípios estão em estado de risco quanto aos índices do mosquito *Aedes aegypti*;

CONSIDERANDO que a circulação concomitante dos vírus da CHIKUNGUNYA e o ZIKA VIRUS (ZIKAV) aumenta a vulnerabilidade da nossa população, especialmente em razão da associação deste último vírus a possíveis casos de malformação por microcefalia em recém-nascidos;

CONSIDERANDO que a coinfeção dos três tipos de vírus tem sido apontada como a possível causa da elevação de casos de Síndrome de Guillain-Barré no Estado (32 casos suspeitos no Estado do Maranhão), demandando recursos medicamentosos (imunoglobulina) e tecnológicos de alto custo (UTI - unidade de tratamento intensivo) para o cuidado adequado a estes pacientes;

CONSIDERANDO que a aproximação do término exercício fiscal do ano de 2015, quando tradicionalmente os municípios desmobilizam suas equipes de saúde, inviabiliza o trabalho de campo para a prevenção da epidemia e cujos reflexos dessa medida são sentidos nas semanas epidemiológicas já citadas;

RECOMENDA aos Excelentíssimos Senhores **Prefeito Municipal**, e **Secretário de Saúde** do Município de Santo Antônio dos Lopes:

I - que, ao final do exercício fiscal de 2015, se abstenham de reduzir a oferta de serviços de saúde, de qualquer natureza, em especial das ações de controle de vetor e manejo clínico de dengue, zika e chikungunya;

II - que aporem os recursos necessários à execução das ações citadas no item I;

III - que executem integralmente o Plano Municipal de Contingência, adotando todas as medidas ali previstas para a redução das consequências da tríplex epidemia, cumprindo-se, inclusive, as orientações constantes do **Plano de Contingência Nacional para Epidemias de Dengue** vigente, elaborado pelo Ministério da Saúde (disponível em <http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/janeiro/20/plano-contingencia-dengue-19jan15-web.pdf>), bem como as determinações constantes dos **Informes Epidemiológicos nº 01/2015 à 04/2015-COES MICROCEFALIAS** e da **Nota Informativa nº 01/2015-COES MICROCEFALIAS - Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN**, ou outra diretriz que venha a sucedê-la;

IV - que, na hipótese do município não possuir Plano de Contingência elaborado, sejam adotadas imediatamente medidas emergenciais determinadas pelo Ministério da Saúde e referidas no Item III da presente Recomendação, observando-se, ainda, as seguintes ações:

a) redefinir estratégias de Vigilância Epidemiológica e das ações de controle vetorial, com estabelecimento de fluxos mais oportunos e sensíveis à situação de crise;

b) analisar e divulgar a situação epidemiológica do município quanto à ocorrência de dengue, zika e chikungunya;

c) intensificar o fluxo de notificação das unidades de saúde das redes pública e privada, ressaltando que, para os casos suspeitos de chikungunya e óbitos suspeitos de dengue, a notificação deve ser **IMEDIATA** (em 24 horas através de e-mail, fax ou telefone, conforme Portaria GM/MS nº 1271, de 6 de junho de 2014) à vigilância epidemiológica municipal, DIRES e DIVEP (Portaria disponível http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt1271_06_06_2014.html);

d) determinar que sejam notificados, imediatamente, todos os casos de **microcefalia fetal** ou **neonatal** através do sítio eletrônico: <http://www.resp.saude.gov.br>;

e) orientar as Equipes de Saúde da Família a investigar e registrar na caderneta ou cartão da gestante, assim como no prontuário médico da mulher, a ocorrência de infecções, rash cutâneo, exantema ou febre, orientando-a a procurar o serviço de saúde caso apresente estes sinais e sintomas;

f) intensificar a busca ativa das mulheres em idade fértil, das gestantes e de recém-nascidos, visando ao conhecimento, intervenção(s) necessária(s) e disseminação das medidas de controle;

g) implementar o protocolo de manejo clínico do paciente com dengue, zika e chikungunya nas unidades de saúde, em todos os níveis de atenção à saúde (atenção básica, urgência e emergência e hospitalar), utilizando a classificação de risco como estratégia para definição de prioridades de atendimento e conduta adequada aos respectivos estádios (A, B, C, D);



h) garantir ao menos o mínimo do recomendado no Protocolo de Atenção à Saúde e resposta à ocorrência de Microcefalia relacionada à infecção pelo vírus Zika (disponível em <http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/dezembro/14/PROTOCOLO-SAS-MICROCEFALIA-ZIKA-vers-o-1-de-14-12-15.pdf>);

i) envolver órgãos e instituições públicas no âmbito municipal, para ações intersetoriais de prevenção e controle da triplíce epidemia;

j) realizar campanha de sensibilização da população para as medidas de controle do vetor, bem como alertar sobre os sinais e sintomas da doença e os riscos da automedicação;

k) disponibilizar uma ferramenta virtual possibilitando a população denunciar possíveis focos do mosquito *Aedes Aegypti*;

l) levantar os recursos disponíveis no município, necessários às ações de bloqueio de transmissão e atenção aos pacientes com dengue (soro, cadeiras, suportes, etc);

m) encaminhar o fluxo do atendimento pré-natal do Município (não apenas da Rede Cegonha, mas o atendimento real no Município) com o indicativo do local para o primeiro atendimento do pré-natal;

n) acompanhar os possíveis casos de microcefalia em recém-nascidos nos distritos sanitários indígenas;

o) identificar e priorizar áreas estratégicas para bloqueio costal no território e avaliar de forma compartilhada com a SES/MA, a utilização de UVB pesado (também conhecido como "fumacê da dengue");

p) solicitar, caso necessário, apoio institucional da SES/MA e/ou Superintendência de Vigilância e Proteção da Saúde-SUVISA/DIVEP.

V - que elaborem e executem integralmente o Plano Municipal de Controle e Prevenção para período não epidêmico, adotando todas as medidas ali previstas para a redução das consequências das doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypti*, através de uma gestão efetiva na prevenção de novos casos, controle do vetor, organização da rede de assistência, capacitação dos profissionais, comunicação e educação em saúde, efetivação do Comitê Municipal de Mobilização e participação da sociedade.

A presente recomendação objetiva garantir o direito do cidadão ao efetivo serviço de vigilância epidemiológica, que deverá ser norteado pelo princípio da eficiência da Administração Pública, prevenindo as responsabilidades de natureza civil, administrativa e criminal para a hipótese de explosão epidemiológica decorrente da inércia do Município de Santo Antônio dos Lopes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93, **REQUISITA-SE**, desde logo, que Vossas Excelências deem à presente ampla e imediata divulgação e publicidade, bem como informem, em até 20 (vinte) dias, se acatarão ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Santo Antônio dos Lopes - MA, 11 de janeiro de 2016.

HUGGO ALVES ALBARELLI FERREIRA
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2016

Recomenda aos Excelentíssimos Senhores Prefeito Municipal e Secretário de Saúde do Município de Capinzal do Norte para que elaborem e acompanhem a execução do Plano de Contingência para o enfrentamento da triplíce epidemia (Dengue, Zika e Chikungunya) e do Plano de Controle e Prevenção, dentre outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO através do Promotor de Justiça *in fine* firmado, no uso de suas atribuições legais, em especial do disposto no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 197, também da Constituição Federal estabelece que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO que o mesmo texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a situação epidemiológica da dengue no Estado do Maranhão, até a atual semana epidemiológica registrou vários casos suspeitos, projetando uma possível ocorrência de epidemia explosiva para o ano de 2016;

CONSIDERANDO que a série histórica aponta para o aumento do número de casos entre a 12ª e a 25ª semanas do ciclo anual, demandando medidas emergenciais ANTES do referido período;

CONSIDERANDO ainda o resultado do Levantamento Rápido de Índices para *Aedes aegypti* (LIRAa) do Ministério da Saúde, divulgado no dia 24 de novembro de 2015, no qual consta que 22 Municípios do Estado estão em situação de alerta e 03 municípios estão em estado de risco quanto aos índices do mosquito *Aedes aegypti*;

CONSIDERANDO que a circulação concomitante dos vírus da CHICUNGUNYA e o ZIKA VIRUS (ZIKAV) aumenta a vulnerabilidade da nossa população, especialmente em razão da associação deste último vírus a possíveis casos de malformação por microcefalia em recém-nascidos;

CONSIDERANDO que a coinfeção dos três tipos de vírus tem sido apontada como a possível causa da elevação de casos de Síndrome de Guillain-Barré no Estado (32 casos suspeitos no Estado do Maranhão), demandando recursos medicamentosos (imunoglobulina) e tecnológicos de alto custo (UTI - unidade de tratamento intensivo) para o cuidado adequado a estes pacientes;

CONSIDERANDO que a aproximação do término exercício fiscal do ano de 2015, quando tradicionalmente os municípios desmobilizam suas equipes de saúde, inviabiliza o trabalho de campo para a prevenção da epidemia e cujos reflexos dessa medida são sentidos nas semanas epidemiológicas já citadas;

RECOMENDA aos Excelentíssimos Senhores **Prefeito Municipal**, e **Secretário de Saúde** do Município de Capinzal do Norte:

I - que, ao final do exercício fiscal de 2015, se abstenham de reduzir a oferta de serviços de saúde, de qualquer natureza, em especial das ações de controle de vetor e manejo clínico de dengue, zika e chikungunya;

II - que aportem os recursos necessários à execução das ações citadas no item I;

III - que executem integralmente o Plano Municipal de Contingência, adotando todas as medidas ali previstas para a redução das consequências da triplíce epidemia, cumprindo-se, inclusive, as orienta-



ções constantes do **Plano de Contingência Nacional para Epidemias de Dengue** vigente, elaborado pelo Ministério da Saúde (disponível em <http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/janeiro/20/plano-contingencia-dengue-19jan15-web.pdf>), bem como as determinações constantes dos **Informes Epidemiológicos n°s 01/2015 a 04/2015-COES MICROCEFALIAS e da Nota Informativa n° 01/2015-COES MICRO-CEFALIAS - Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN**, ou outra diretriz que venha a sucedê-la;

IV - que, na hipótese do município não possuir Plano de Contingência elaborado, sejam adotadas imediatamente medidas emergenciais determinadas pelo Ministério da Saúde e referidas no Item III da presente Recomendação, observando-se, ainda, as seguintes ações:

a) redefinir estratégias de Vigilância Epidemiológica e das ações de controle vetorial, com estabelecimento de fluxos mais oportunos e sensíveis à situação de crise;

b) analisar e divulgar a situação epidemiológica do município quanto à ocorrência de dengue, zika e chikungunya;

c) intensificar o fluxo de notificação das unidades de saúde das redes pública e privada, ressaltando que, para os casos suspeitos de chikungunya e óbitos suspeitos de dengue, a notificação deve ser IMEDIATA (em 24 horas através de e-mail, fax ou telefone, conforme Portaria GM/MS n° 1271, de 6 de junho de 2014) à vigilância epidemiológica municipal, DIRES e DIVEP (Portaria disponível http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt1271_06_06_2014.html);

d) determinar que sejam notificados, imediatamente, todos os casos de **microcefalia fetal** ou **neonatal** através do sítio eletrônico: <http://www.resp.saude.gov.br>;

e) orientar as Equipes de Saúde da Família a investigar e registrar na caderneta ou cartão da gestante, assim como no prontuário médico da mulher, a ocorrência de infecções, rash cutâneo, exantema ou febre, orientando-a a procurar o serviço de saúde caso apresente estes sinais e sintomas;

f) intensificar a busca ativa das mulheres em idade fértil, das gestantes e de recém-nascidos, visando ao conhecimento, intervenções necessárias e disseminação das medidas de controle;

g) implementar o protocolo de manejo clínico do paciente com dengue, zika e chikungunya nas unidades de saúde, em todos os níveis de atenção à saúde (atenção básica, urgência e emergência e hospitalar), utilizando a classificação de risco como estratégia para definição de prioridades de atendimento e conduta adequada aos respectivos estadiamentos (A, B, C, D);

h) garantir ao menos o mínimo do recomendado no Protocolo de Atenção à Saúde e resposta à ocorrência de Microcefalia relacionada à infecção pelo vírus Zika (disponível em <http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/dezembro/14/PROTOCOLO-SAS-MICROCEFALIA-ZIKA-vers-o-1-de-14-12-15.pdf>);

i) envolver órgãos e instituições públicas no âmbito municipal, para ações intersetoriais de prevenção e controle da tríplice epidemia;

j) realizar campanha de sensibilização da população para as medidas de controle do vetor, bem como alertar sobre os sinais e sintomas da doença e os riscos da automedicação;

k) disponibilizar uma ferramenta virtual possibilitando a população denunciar possíveis focos do mosquito *Aedes Aegypti*;

l) levantar os recursos disponíveis no município, necessários às ações de bloqueio de transmissão e atenção aos pacientes com dengue (soro, cadeiras, suportes, etc);

m) encaminhar o fluxo do atendimento pré-natal do Município (não apenas da Rede Cegonha, mas o atendimento real no Município) com o indicativo do local para o primeiro atendimento do pré-natal;

n) acompanhar os possíveis casos de microcefalia em recém-nascidos nos distritos sanitários indígenas;

o) identificar e priorizar áreas estratégicas para bloqueio costal no território e avaliar de forma compartilhada com a SES/MA, a utilização de UVB pesado (também conhecido como "fumacê da dengue");

p) solicitar, caso necessário, apoio institucional da SES/MA e/ou Superintendência de Vigilância e Proteção da Saúde - SUVISA/DIVEP.

V - que elaborem e executem integralmente o Plano Municipal de Controle e Prevenção para período não epidêmico, adotando todas as medidas ali previstas para a redução das consequências das doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypti*, através de uma gestão efetiva na prevenção de novos casos, controle do vetor, organização da rede de assistência, capacitação dos profissionais, comunicação e educação em saúde, efetivação do Comitê Municipal de Mobilização e participação da sociedade.

A presente recomendação objetiva garantir o direito do cidadão ao efetivo serviço de vigilância epidemiológica, que deverá ser norteado pelo princípio da eficiência da Administração Pública, prevenindo as responsabilidades de natureza civil, administrativa e criminal para a hipótese de explosão epidemiológica decorrente da inércia do Município de Capinzal do Norte.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93, **REQUISITA-SE**, desde logo, que Vossas Excelências deem à presente ampla e imediata divulgação e publicidade, bem como informem, em até 20 (vinte) dias, se acatarão ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Santo Antônio dos Lopes - MA, 11 de janeiro de 2016.

HUGGO ALVES ALBARELLI FERREIRA

Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2016

Recomenda aos Excelentíssimos Senhores Prefeito Municipal e Secretário de Saúde do Município de Governador Archer para que elaborem e acompanhem a execução do Plano de Contingência para o enfrentamento da tríplice epidemia (Dengue, Zika e Chikungunya) e do Plano de Controle e Prevenção, dentre outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO através do Promotor de Justiça in fine firmado, no uso de suas atribuições legais, em especial do disposto no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 197, também da Constituição Federal estabelece que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";



CONSIDERANDO que o mesmo texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a situação epidemiológica da dengue no Estado do Maranhão, até a atual semana epidemiológica registrou vários casos suspeitos, projetando uma possível ocorrência de epidemia explosiva para o ano de 2016;

CONSIDERANDO que a série histórica aponta para o aumento do número de casos entre a 12ª e a 25ª semanas do ciclo anual, demandando medidas emergenciais ANTES do referido período;

CONSIDERANDO ainda o resultado do Levantamento Rápido de Índices para *Aedes aegypti* (LIRAA) do Ministério da Saúde, divulgado no dia 24 de novembro de 2015, no qual consta que 22 Municípios do Estado estão em situação de alerta e 03 municípios estão em estado de risco quanto aos índices do mosquito *Aedes aegypti*;

CONSIDERANDO que a circulação concomitante dos vírus da CHICUNGUNYA e o ZIKA VIRUS (ZIKAV) aumenta a vulnerabilidade da nossa população, especialmente em razão da associação deste último vírus a possíveis casos de malformação por microcefalia em recém-nascidos;

CONSIDERANDO que a coinfeção dos três tipos de vírus tem sido apontada como a possível causa da elevação de casos de Síndrome de Guillain-Barré no Estado (32 casos suspeitos no Estado do Maranhão), demandando recursos medicamentosos (imunoglobulina) e tecnológicos de alto custo (UTI - unidade de tratamento intensivo) para o cuidado adequado a estes pacientes;

CONSIDERANDO que a aproximação do término exercício fiscal do ano de 2015, quando tradicionalmente os municípios desmobilizam suas equipes de saúde, inviabiliza o trabalho de campo para a prevenção da epidemia e cujos reflexos dessa medida são sentidos nas semanas epidemiológicas já citadas;

RECOMENDA aos Excelentíssimos Senhores **Prefeito Municipal**, e **Secretário de Saúde** do Município de Governador Archer:

I - que, ao final do exercício fiscal de 2015, se abstenham de reduzir a oferta de serviços de saúde, de qualquer natureza, em especial das ações de controle de vetor e manejo clínico de dengue, zika e chikungunya;

II - que apótem os recursos necessários à execução das ações citadas no item I;

III - que executem integralmente o Plano Municipal de Contingência, adotando todas as medidas ali previstas para a redução das consequências da tríplice epidemia, cumprindo-se, inclusive, as orientações constantes do **Plano de Contingência Nacional para Epidemias de Dengue** vigente, elaborado pelo Ministério da Saúde (disponível em <http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/janeiro/20/plano-contingencia-dengue-19jan15-web.pdf>), bem como as determinações constantes dos **Informes Epidemiológicos n°s 01/2015 a 04/2015-COES MICROCEFALIAS** e da **Nota Informativa n° 01/2015-COES MICROCEFALIAS - Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN**, ou outra diretriz que venha a sucedê-la;

IV - que, na hipótese do município não possuir Plano de Contingência elaborado, sejam adotadas imediatamente medidas emergenciais determinadas pelo Ministério da Saúde e referidas no Item III da presente Recomendação, observando-se, ainda, as seguintes ações:

a) redefinir estratégias de Vigilância Epidemiológica e das ações de controle vetorial, com estabelecimento de fluxos mais oportunos e sensíveis à situação de crise;

b) analisar e divulgar a situação epidemiológica do município quanto à ocorrência de dengue, zika e chikungunya;

c) intensificar o fluxo de notificação das unidades de saúde das redes pública e privada, ressaltando que, para os casos suspeitos de chikungunya e óbitos suspeitos de dengue, a notificação deve ser IMEDIATA (em 24 horas através de e-mail, fax ou telefone, conforme Portaria GM/MS n° 1271, de 6 de junho de 2014) à vigilância epidemiológica municipal, DIRES e DIVEP (Portaria disponível http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt1271_06_06_2014.html);

d) determinar que sejam notificados, imediatamente, todos os casos de **microcefalia fetal** ou **neonatal** através do sítio eletrônico: <http://www.resp.saude.gov.br>;

e) orientar as Equipes de Saúde da Família a investigar e registrar na caderneta ou cartão da gestante, assim como no prontuário médico da mulher, a ocorrência de infecções, rash cutâneo, exantema ou febre, orientando-a a procurar o serviço de saúde caso apresente estes sinais e sintomas;

f) intensificar a busca ativa das mulheres em idade fértil, das gestantes e de recém-nascidos, visando ao conhecimento, intervenção(s) necessária(s) e disseminação das medidas de controle;

g) implementar o protocolo de manejo clínico do paciente com dengue, zika e chikungunya nas unidades de saúde, em todos os níveis de atenção à saúde (atenção básica, urgência e emergência e hospitalar), utilizando a classificação de risco como estratégia para definição de prioridades de atendimento e conduta adequada aos respectivos estádios (A, B, C, D);

h) garantir ao menos o mínimo do recomendado no Protocolo de Atenção à Saúde e resposta à ocorrência de Microcefalia relacionada à infecção pelo vírus Zika (disponível em <http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/dezembro/14/PROTOCOLO-SAS-MICROCEFALIA-ZIKA-vers-o-1-de-14-12-15.pdf>);

i) envolver órgãos e instituições públicas no âmbito municipal, para ações intersetoriais de prevenção e controle da tríplice epidemia;

j) realizar campanha de sensibilização da população para as medidas de controle do vetor, bem como alertar sobre os sinais e sintomas da doença e os riscos da automedicação;

k) disponibilizar uma ferramenta virtual possibilitando a população denunciar possíveis focos do mosquito *Aedes Aegypti*;

l) levantar os recursos disponíveis no município, necessários às ações de bloqueio de transmissão e atenção aos pacientes com dengue (soro, cadeiras, suportes, etc);

m) encaminhar o fluxo do atendimento pré-natal do Município (não apenas da Rede Cegonha, mas o atendimento real no Município) com o indicativo do local para o primeiro atendimento do pré-natal;

n) acompanhar os possíveis casos de microcefalia em recém-nascidos nos distritos sanitários indígenas;

o) identificar e priorizar áreas estratégicas para bloqueio costal no território e avaliar de forma compartilhada com a SES/MA, a utilização de UBV pesado (também conhecido como "fumacê da dengue");

p) solicitar, caso necessário, apoio institucional da SES/MA e/ou Superintendência de Vigilância e Proteção da Saúde-SUVISA/DIVEP.

V - que elaborem e executem integralmente o Plano Municipal de Controle e Prevenção para período não epidêmico, adotando todas as medidas ali previstas para a redução das consequências das doenças transmi-



tidas pelo mosquito *Aedes Aegypti*, através de uma gestão efetiva na prevenção de novos casos, controle do vetor, organização da rede de assistência, capacitação dos profissionais, comunicação e educação em saúde, efetivação do Comitê Municipal de Mobilização e participação da sociedade.

A presente recomendação objetiva garantir o direito do cidadão ao efetivo serviço de vigilância epidemiológica, que deverá ser norteado pelo princípio da eficiência da Administração Pública, prevenindo as responsabilidades de natureza civil, administrativa e criminal para a hipótese de explosão epidemiológica decorrente da inércia do Município de Governador Archer.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/93, **REQUISITA-SE**, desde logo, que Vossas Excelências deem à presente ampla e imediata divulgação e publicidade, bem como informem, em até 20 (vinte) dias, se acataram ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Santo Antônio dos Lopes - MA, 11 de janeiro de 2016.

HUGGO ALVES ALBARELLI FERREIRA

Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 04/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO,

pele(a) Promotor(a) de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, resolve expedir a presente

RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

Considerando os artigos 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição da República e, ainda, o artigo 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, que autoriza o Ministério Público a fazer recomendação para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública:

Considerando que os arts. 48 e 48-A, I e II da Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal) determinam que os entes da Federação divulguem, em tempo real, por meio eletrônico de acesso ao público (internet), informações pormenorizadas de todas as receitas e despesas efetuadas;

Considerando que nas informações sobre as despesas realizadas devem constar: **"todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado"**;

Considerando que nas informações sobre as receitas devem constar: **"o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários"**

Considerando que a transparência fiscal constitui princípio da Administração Pública, e portanto, obrigatório de todos os entes da Federação, conforme art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;

Considerando que a Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes é considerada ente da Federação, conforme arts. 1º, § 3º, I, "a" e 2º, I da Lei Complementar nº 101/2000;

Considerando que a divulgação das receitas e despesas da Câmara Municipal, em meio eletrônico de acesso ao público (internet) constitui efetivação da transparência fiscal, previsto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000;

Considerando que são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Considerando que a transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A;

Considerando que a transparência fiscal deve ser assegurada a todo cidadão e instituições da sociedade para que possam exercer o controle e fiscalização dos recursos públicos, conforme consagrado nos arts. 48 e 49 da Lei Complementar nº 101/2000;

Considerando o prazo previsto no artigo Art. 73-B :

Art. 73-B -Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art.

48 e do art. 48-A: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I - 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II - 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III - 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

RESOLVE RECOMENDAR:

Ao Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes, o seguinte:

1. Que em atenção a Lei de Responsabilidade, crie o Portal da Transparência no site da Câmara Municipal e divulgue informações pormenorizadas de todas as despesas e receitas efetuadas pela Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes, nos termos estabelecidos no art. 48-A, I e II da citada Lei, sob pena de adoção de medidas judiciais necessárias, inclusive responsabilização por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92.

2. Que cumpra integralmente os artigos 48 e 48-A I da referenciada Lei, conforme os prazos do artigo 73-B, sob pena das medidas administrativas, civis e penais.

São Luís, 18 de janeiro de 2016.

HUGGO ALVES ALBARELLI FERREIRA

Promotor de Justiça



RECOMENDAÇÃO Nº 05/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, resolve expedir a presente.

RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

Considerando os artigos 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição da República e, ainda, o artigo 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, que autoriza o Ministério Público a fazer recomendação para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

Considerando que os arts. 48 e 48-A, I e II da Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal) determinam que os entes da Federação divulguem, em tempo real, por meio eletrônico de acesso ao público (internet), informações pormenorizadas de todas suas receitas e despesas efetuadas;

Considerando que nas informações sobre as despesas realizadas devem constar: **"todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado"**;

Considerando que nas informações sobre as receitas devem constar: **"o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários"**;

Considerando que a transparência fiscal constitui princípio da Administração Pública, e, portanto, obrigatório de todos dos entes da Federação, conforme art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;

Considerando que a Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes é considerada ente da Federação, conforme arts. 1º, § 3º, I, "a" e 2º, I da Lei Complementar nº 101/2000;

Considerando que a divulgação das receitas e despesas da Prefeitura Municipal e órgãos administrativos, em meio eletrônico de acesso ao público (internet) constitui efetivação da transparência fiscal, previsto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000;

Considerando que são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Considerando que a transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A;

Considerando que a transparência fiscal deve ser assegurada a todo cidadão e instituições da sociedade para que possam exercer o controle e fiscalização dos recursos públicos, conforme consagrado nos arts. 48 e 49 da Lei Complementar nº 101/2000;

Considerando o prazo previsto no artigo Art. 73-B:

Art. 73-B - Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I - 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II - 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III - 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

RESOLVE RECOMENDAR:

Ao Prefeito Municipal de Santo Antônio dos Lopes, o seguinte:

Que em atenção a Lei de Responsabilidade, crie o Portal da Transparência no site da Prefeitura Municipal e divulgue informações pormenorizadas de todas as despesas e receitas efetuadas pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes, nos termos estabelecidos no art. 48-A, I e II da citada Lei, sob pena de adoção de medidas judiciais necessárias, inclusive responsabilização por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92.

Que cumpra integralmente os artigos 48 e 48-A I da referenciada Lei, conforme os prazos do artigo 73-B, sob pena das medidas administrativas, civis e penais.

Santo Antônio dos Lopes, 18 de janeiro de 2016.

HUGGO ALVES ALBARELLI FERREIRA
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 06/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, resolve expedir a presente.

RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

Considerando os artigos 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição da República e, ainda, o artigo 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, que autoriza o Ministério Público a fazer recomendação para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

Considerando que os arts. 48 e 48-A, I e II da Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal) determinam que os entes da Federação divulguem, em tempo real, por meio eletrônico de acesso ao público (internet), informações pormenorizadas de todas suas receitas e despesas efetuadas;

Considerando que nas informações sobre as despesas realizadas devem constar: **"todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado"**;

Considerando que nas informações sobre as receitas devem constar: **"o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários"**

Considerando que a transparência fiscal constitui princípio da Administração Pública, e, portanto, obrigatório de todos dos entes da Federação, conforme art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;



Considerando que a Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte é considerada ente da Federação, conforme arts. 1º, § 3º, I, "a" e 2º, I da Lei Complementar nº 101/2000:

Considerando que a divulgação das receitas e despesas da Prefeitura Municipal e órgãos administrativos, em meio eletrônico de acesso ao público (internet) constitui efetivação da transparência fiscal, previsto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000:

Considerando que são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Considerando que a transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A:

Considerando que a transparência fiscal deve ser assegurada a todo cidadão e instituições da sociedade para que possam exercer o controle e fiscalização dos recursos públicos, conforme consagrado nos arts. 48 e 49 da Lei Complementar nº 101/2000:

Considerando o prazo previsto no artigo Art. 73-B:

Art. 73-B - Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I - 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II - 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III - 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

RESOLVE RECOMENDAR:

Ao Prefeito Municipal de Capinzal do Norte, o seguinte:

Que em atenção a Lei de Responsabilidade, crie o Portal da Transparência no site da Prefeitura Municipal e divulgue informações pormenorizadas de todas as despesas e receitas efetuadas pela Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte, nos termos estabelecidos no art. 48-A, I e II da citada Lei, sob pena de adoção de medidas judiciais necessárias, inclusive responsabilização por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92.

Que cumpra integralmente os artigos 48 e 48-A I da referenciada Lei, conforme os prazos do artigo 73-B, sob pena das medidas administrativas, civis e penais.

Santo Antônio dos Lopes, 18 de janeiro de 2016.

HUGGO ALVES ALBARELLI FERREIRA
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 07/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, resolve expedir a presente

RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

Considerando os artigos 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição da República e, ainda, o artigo 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, que autoriza o Ministério Público a fazer recomendação para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública:

Considerando que os arts. 48 e 48-A, I e II da Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal) determinam que os entes da Federação divulguem, em tempo real, por meio eletrônico de acesso ao público (internet), informações pormenorizadas de todas suas receitas e despesas efetuadas:

Considerando que nas informações sobre as despesas realizadas devem constar: "**todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado**";

Considerando que nas informações sobre as receitas devem constar: "**o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários**";

Considerando que a transparência fiscal constitui princípio da Administração Pública, e portanto, obrigatório de todos dos entes da Federação, conforme art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;

Considerando que a Câmara Municipal de Capinzal do Norte é considerada ente da Federação, conforme arts. 1º, § 3º, I, "a" e 2º, I da Lei Complementar nº 101/2000;

Considerando que a divulgação das receitas e despesas da Câmara Municipal, em meio eletrônico de acesso ao público (internet) constitui efetivação da transparência fiscal, previsto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000;

Considerando que são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Considerando que a transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A;

Considerando que a transparência fiscal deve ser assegurada a todo cidadão e instituições da sociedade para que possam exercer o controle e fiscalização dos recursos públicos, conforme consagrado nos arts. 48 e 49 da Lei Complementar nº 101/2000;

Considerando o prazo previsto no artigo Art. 73-B :



Art. 73-B - Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I - 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II - 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III - 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

RESOLVE RECOMENDAR:

Ao Presidente da Câmara Municipal de Capinzal do Norte, o seguinte:

1. Que em atenção a Lei de Responsabilidade, crie o Portal da Transparência no site da Câmara Municipal e divulgue informações pormenorizadas de todas as despesas e receitas efetuadas pela Câmara Municipal de Capinzal do Norte, nos termos estabelecidos no art. 48-A, I e II da citada Lei, sob pena de adoção de medidas judiciais necessárias, inclusive responsabilização por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92.

2. Que cumpra integralmente os artigos 48 e 48-A I da referenciada Lei, conforme os prazos do artigo 73-B, sob pena das medidas administrativas, civis e penais.

Santo Antônio dos Lopes, 18 de janeiro de 2016.

HUGGO ALVES ALBARELLI FERREIRA
Promotor de Justiça

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

ADITIVOS

RESENHA Nº 037/2016. DO SEGUNDO TERMO ADITIVO Nº 002/2016 AO TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO Nº 089/2014. PROCESSO Nº 2057/2015. PARTES: Defensoria Pública Geral do Estado do Maranhão e Daniel Lopes Ferreira Aquino como interveniente a Universidade Federal do Maranhão - UFMA. **OBJETO DO ADITIVO:** Prorrogação da vigência, com início em 01 de janeiro de 2016 e término em 3 de março de 2016. **DATA DA ASSINATURA:** 1º de janeiro de 2016. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** UG: 080101, Programa de Trabalho: 03.092.0341.2656.0001; PI: Manut-núcleo; ND: 339036.10-Serv. Terc. Pessoa Física/Estagiário; FR: 0101000000/0301000000. **VALOR GLOBAL:** O estagiário receberá mensalmente o valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). **BASE LEGAL:** Lei nº 11.788/08. **ARQUIVAMENTO:** Pasta de resenha 2016-Aditivos/TCE. São Luís, 3 de fevereiro de 2016. **JOÃO MARCELO DE MEDEIROS MOREIRA** - Assessoria Jurídica - DPE/MA.

RESENHA Nº 038/2016. DO SEGUNDO TERMO ADITIVO Nº 005/2016 AO TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO Nº 084/2014. PROCESSO Nº 2058/2015. PARTES: Defensoria Pública Geral do Estado do Maranhão e Ana Theresa Romana Batista da Silva como interveniente a Faculdade de Imperatriz - FACIMP. **OBJETO DO ADITIVO:** Prorrogação da vigência, com início em 1º de janeiro de 2016 e término em 18 de fevereiro de 2016. **DATA DA ASSINATURA:** 1º de

janeiro de 2016. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** UG: 080101, Programa de Trabalho: 03.092.0341.2656.0001; PI: Manut-núcleo; ND: 339036.10-Serv. Terc. Pessoa Física/Estagiário; FR: 0101000000/0301000000. **VALOR GLOBAL:** A estagiária receberá mensalmente o valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). **BASE LEGAL:** Lei nº 11.788/08. **ARQUIVAMENTO:** Pasta de resenha 2016-Aditivos/ TCE. São Luís, 3 de fevereiro de 2016. **JOÃO MARCELO DE MEDEIROS MOREIRA** - Assessoria Jurídica - DPE/MA.

RESENHA Nº 039/2016. DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO Nº 004/2016 AO TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO Nº 024/2015. PROCESSO Nº 2059/2015. PARTES: Defensoria Pública Geral do Estado do Maranhão e Gustavo Saraiva Bueno como interveniente a Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão - IESMA UNISULMA. **OBJETO DO ADITIVO:** Prorrogação da vigência, com início em 1º de janeiro de 2016 e término em 2 de março de 2016. **DATA DA ASSINATURA:** 1º de janeiro de 2016. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** UG: 080101, Programa de Trabalho: 03.092.0341.2656.0001; PI: Manut-núcleo; ND: 339036.10-Serv. Terc. Pessoa Física/Estagiário; FR: 0101000000/0301000000. **VALOR GLOBAL:** O estagiário receberá mensalmente o valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). **BASE LEGAL:** Lei nº 11.788/08. **ARQUIVAMENTO:** Pasta de resenha 2016-Aditivos/ TCE. São Luís, 3 de fevereiro de 2016. **BETÂNIA FRANÇA ALVES GOMES** - Assessoria Jurídica - DPE/MA.

RESENHA Nº 040/2016. DO SEGUNDO TERMO ADITIVO Nº 003/2016 AO TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO Nº 088/2014. PROCESSO Nº 2056/2015. PARTES: Defensoria Pública Geral do Estado do Maranhão e Diemerson Silva Lima como interveniente a Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão - IESMA UNISULMA. **OBJETO DO ADITIVO:** Prorrogação da vigência, com início em 1º de janeiro de 2016 e término em 02 de março de 2016. **DATA DA ASSINATURA:** 1º de janeiro de 2016. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** UG: 080101, Programa de Trabalho: 03.092.0341.2656.0001; PI: Manut-núcleo; ND: 339036.10-Serv. Terc. Pessoa Física/Estagiário; FR: 0101000000/0301000000. **VALOR GLOBAL:** O estagiário receberá mensalmente o valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). **BASE LEGAL:** Lei nº 11.788/08. **ARQUIVAMENTO:** Pasta de resenha 2016-Aditivos/ TCE. São Luís, 3 de fevereiro de 2016. **BETÂNIA FRANÇA ALVES GOMES** - Assessoria Jurídica - DPE/MA.

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 005 - DPGE, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2016

Altera o valor da bolsa dos estagiários da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, que cumpram 30 horas semanais nos setores administrativos.

A Defensoria Pública-Geral do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 17, VI, da Lei Complementar Estadual nº 19, de 11 de janeiro de 1994 e pelo Art. 97-A da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994;

Considerando o disposto no art. 12, caput, da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, segundo o qual o estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório;

RESOLVE:

Art.1º Fixar o valor da bolsa mensal dos Estagiários que exerçam suas atividades junto aos setores administrativos, no total 30 (trinta) horas semanais, no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) e do auxílio-transporte no montante de R\$ 52,00 (cinquenta e dois reais), integralizando o total de R\$ 932,00 (novecentos e trinta e dois reais), para desempenho das atividades acadêmicas nas unidades da instituição.